



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.912209/2011-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.761 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

ERRO DE PREENCHIMENTO. DECLARAÇÕES. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, com o conseqüente não reconhecimento do direito creditório. Uma vez superado o óbice de ausência de retificação da DCTF, e já tendo a diligência confirmado a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, entendimento referendado pela turma julgadora a quo, há de se prover o recurso para deferimento do direito creditório requerido.

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Se o sujeito passivo comprova que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Mesmo para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Acórdão da DRJ, efls. 296-303, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação/restituição relativas à compensação de débitos com direito creditório de saldo negativo de IRPJ, da data de 31/12/2006, no montante de R\$ 5.357.656,36.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do Acórdão combatido:

Trata o processo das Declarações de Compensação-Per/Dcomp relacionadas na planilha anexa às págs. 200/205, relativas à compensação de débitos com direito creditório de Crédito Saldo Negativo (SN) de IRPJ de 31/12/2006, requerendo créditos nos valores originais no total de R\$ 5.357.656,36.

2. A DERAT São Paulo/SP emitiu o Despacho Decisório de 04/05/2011, nº de rastreamento 930920188, págs. 20, 23/29, e 75/82, Homologou as Dcomp 17560.39834.250907.1.3.02-4087, 12036.93834.170309.1.7.02-2161, 25312.52100.170309.1.7.02-7544, 12963.22249.170309.1.7.02-9068, 16800.90937.070509.1.7.02-4460; homologou em parte a compensação declarada na Dcomp 26183.43221.070509.1.7.02-4309 e não homologou as

Dcomp 17862.09544.091107.1.3.02-1471, 15351.54102.131107.1.3.02-4276, 15985.00162.271107.1.3.02-7405, 14214.19058.301107.1.3.02-2033, 31994.57378.271207.1.7.02-8693, 14720.26350.080208.1.3.02-1112, 14271.63896.070509.1.7.02-1074, 34676.48377.070509.1.7.02-1172, 20152.44330.070509.1.7.02-4060, 05678.72932.070509.1.7.02-4441, porque apurou SN IRPJ 31/12/2006 no valor de R\$2.772.102,72; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011, no valor do principal de R\$2.835.627,62, acrescido de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificado por via postal em 16/05/2011, pág. 21, o contribuinte, apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 30/54, em 13/06/2011, tempestivamente, por meio de seus representantes legais de págs. 191/196, e os documentos de págs. 58 /178 e 187/196; Às págs. 179/180, apresentou retificação da manifestação de inconformidade, em 15/06/2011 e os docs. e págs. 187/196.

4. Informa que atua na prestação de serviços na área de tecnologia da informação.

5. Tendo em vista as retenções efetuadas em suas faturas de IRRF finalizou o ano com saldo negativo de IRPJ de R\$5.357.656,36; por isso, requereu, nos termos do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, a compensação com débitos administrados pela RFB.

6. Requer a nulidade do Despacho Decisório porque não foi devidamente motivado, limitando-se a decidir que o saldo da base negativa era de R\$365.538,04 (sic), sem demonstrar como chegou à conclusão, impossibilitando sua defesa e afrontando o art. 2º, caput e VII da Lei nº 9.784, de 1999, que impõe o princípio da motivação e transcreve jurisprudência administrativa, por isso nulo o Despacho Decisório, por falta de motivação.

7. Também requer a nulidade, porque a Autoridade Fiscal constituiu aleatoriamente um suposto crédito tributário de R\$2.833.627,62 — valor referente ao principal -, sem sequer realizar diligências para apurar o motivo de eventuais diferenças apontadas, e sem nem pedir qualquer informação ao interessado, sendo que caberia ao agente fiscal, de acordo com o art. 167, IV do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 95, de 2007, a realização de diligências e perícias fiscais para instrução processual, à vista do princípio da verdade material.

8. Antes de adentrar a questão do direito ao crédito, esclarece que os débitos veiculados nos processos administrativos de cobrança que relaciona a seguir serão recolhidos, posto que, parte do crédito, por um equívoco da empresa, parte da receita daquele ano foi diferida para o ano-calendário subsequente. No entanto, o respectivo crédito de IRRF foi contabilizado no ano de 2006, quando na verdade, em razão da respectiva receita ter sido diferida, a Impugnante deveria, também, diferir o crédito para o momento de oferecimento da receita à tributação.

9. Dessa forma, parte da receita relativa à fonte pagadora CNPJ 02.973.091/00001-77, foi oferecida à tributação, no montante de R\$20.211.178,12, e parte foi diferida com base no artigo 409 do RIR de 1999 - R\$36.287.722,88 -. Todavia, por um equívoco, o crédito de Imposto de Renda foi

contabilizado sobre a totalidade da receita, gerando, portanto, uma compensação indevida a qual será recolhida pela Impugnante.

10. Portanto, o crédito de Imposto de Renda fonte a ser utilizado para o ano de 2006 monta R\$970.136,55, enquanto que o valor de R\$1.741.810,70, em razão de sua base de cálculo ter sido oferecida à tributação ano de 2007, será recolhida pela empresa.

11. Processos a recolher:

- Processo 10880-921.281/2011-92 R\$311,31 principal;
- Processo 10880-921.282/2011-37 R\$ 10.806,47 principal;
- Processo 10880-921.286/2011-15 R\$65.867,14 principal;
- Processo 10880-921.286/2011-15 R\$440.104,32 principal;
- Processo 10880-921286/2011-15 R\$589.951,08 principal;
- Processo 10880-921286/2011-15 R\$634.773,53 principal.

12. No mérito, diz que fundamentou o pedido nos informes de rendimentos registrados em sua DIPJ 2007/2006, sendo finção dos informes de rendimentos comprovar o valor retido pela fonte pagadora e demonstrar o valor a que o beneficiário tem direito.

13. Na DIPJ 2007/2006, informou:

13.1 Ficha 06A linha 04 – Receita Bruta – R\$144.067.767,58; linha 11 – Vendas Canc/desc R\$29.735,01, resultando na Receita Bruta de R\$144.038.032,57

13.2 Ficha 11, linha 02, apurou o lucro de R\$1.373.46,54, pois o custo e despesa total foram de R\$140.721.642,59

13.3 Os valores de IRRF totalizaram R\$5.695.604,59, por ser a sua atividade a de prestadora de serviços.

14. Argumenta que esse números demonstram a fragilidade da conclusão do despacho decisório.

15. Às págs. 42/44, relaciona o CNPJ das fontes pagadoras, os valores de retenção informados nas Dcomp e os correspondentes valores confirmados e não confirmados, justificados pelo não oferecimento à tributação da parcela de receita correspondente; mas que, ao se analisar de forma minuciosa a DIPJ 2007/2006, verifica-se que não procede a decisão nesse ponto, porque, inicialmente, destaca que trabalha sob o regime de competência, ou seja, emitida a respectiva Nota Fiscal de Serviço, imediatamente esta receita é oferecida à tributação, compondo, desta maneira, a base de cálculo de todos os tributos exigidos.

16. Todavia, o regime adotado pelas fontes pagadoras dos serviços da Impugnante, ao informar na DIRF os pagamentos efetuados, é o de caixa. Ou seja, a Impugnante adota o regime de competência para suas receitas, todavia as DIRFs/Informes de Rendimento, retratam o regime de caixa, isto é o momento em que as mesmas efetuam o pagamento, o que pode acontecer em ano-calendário diverso daquele da nota fiscal emitida.

17. Com efeito, a Impugnante passará a demonstrar, empresa por empresa e por meio da DIPJ 2006/2007, que os valores citados anteriormente foram oferecidos à tributação, nas págs. 44/49.

18. A cópia da DIPJ 2006/2006 (doc.03), bem como os informes de rendimentos, invalidam o despacho decisório, no momento em que comprovam que as receitas referentes às empresas citadas foram oferecidas de forma integral à composição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

19. Conclui que o fato aqui exposto ratifica a preliminar suscitada anteriormente, sobre a precariedade do despacho decisório, bem como sobre o dever da Administração em averiguar as informações que lhe foram enviadas.

Contudo, o Acórdão combatido, efls. 263/303, reconheceu apenas em parte o direito creditório alegado, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2006

PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Improcede em parte a não homologação da compensação declarada se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ requerido é confirmado em parte, embora em valor insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Por outro lado, o provimento parcial à manifestação de inconformidade foi justificada da seguinte maneira:

34. Sobre a argumentação de que apura IRPJ no regime de competência, ou seja, emitida a Nota Fiscal de Serviço, esta receita é oferecida à tributação, enquanto que o regime adotado pelas fontes pagadoras dos serviços, ao informar na Dirf os pagamentos efetuados, é o regime de Caixa, o que justifica as diferenças, tem-se que a legislação, art. 231, III, do RIR de 1999, é clara no sentido de que o contribuinte tem direito à dedução do IRRF relativo às receitas computadas na determinação do lucro real; mas observou-se que o contribuinte declarou R\$144.067.767,58 de Receitas de Prestação de Serviços, enquanto que a soma das receitas informadas pelas fontes pagadoras foi R\$163.062.053,00, portanto, maior.

35. Na planilha anexada às págs. 249/251 demonstrou-se o IRRF confirmado, limitado aos valores requeridos pelo contribuinte nas Dcomp em análise e

proporcionais à Receita de Prestação de Serviços informada na DIPJ, tendo se apurado o valor de IRRF R\$3.993.267,67.

	DIPJ	Acórdão
IRPJ devido	319.361,63	319.361,63
12. (-) IRRF	830.220,60	
13. (-) IRRF	2.711.947,25	
14. (-) IRRF	1.815.488,51	3.993.267,67
16. (-) IR pago p/estimat	319.361,63	0,00
<b>IRPJ a pagar</b>	<b>-5.357.656,36</b>	<b>-3.673.906,04</b>

36. Portanto, deve-se reconhecer o crédito adicional de SN IRPJ 31/12/2006 de R\$901.803,32, em relação ao valor reconhecido no despacho decisório.

Nada obstante, irresignado, às fls. 307/321, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reafirmando os fundamentos de fato e de direito já apresentados em sede de manifestação de inconformidade e requerendo a totalidade do direito creditório pleiteado.

Sustenta, ainda, em síntese:

(...)

Todavia, ao se analisar de forma minuciosa a DIPJ 2006/2007 verifica-se que não procede a decisão nesse ponto.

Cumprе, inicialmente, destacar que a Recorrente trabalha sob o regime de competência, ou seja, emitida a respectiva Nota Fiscal de Serviço, imediatamente esta receita é oferecida à tributação, compondo, desta maneira, a base de cálculo de todos os tributos exigidos.

Todavia, o regime adotado pelas fontes pagadoras dos serviços da Recorrente, ao informar na DIRF os pagamentos efetuados, é o de caixa. Ou seja, a Recorrente adota o regime de competência para suas receitas, todavia as DIRFs/Informes de Rendimento, retratam o regime de caixa, isto é o momento em que as mesmas efetuam o pagamento, o que pode acontecer em ano-calendário diverso daquele da nota fiscal emitida. Com efeito, a Recorrente passará a demonstrar, empresa por empresa e por meio da DIPJ 2006/2007, que os valores citados anteriormente foram oferecidos à tributação:

(...)

A cópia da DIPJ 2006/2007 (**doc.03**), bem como, os informes de rendimentos, invalidam o despacho decisório, no momento em que comprovam que as receitas referentes às empresas citadas foram oferecidas de forma integral à composição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Com efeito, os informes de rendimentos são documentos que têm como principal função comprovar o valor retido pela fonte pagadora e, conseqüentemente, demonstrar o valor que o beneficiário tem direito. Diante desses documentos (**doc.05 da peça inicial**), não cabe à Autoridade Administrativa ignorá-los sem cumprir o seu dever de fiscalizar as informações apresentadas.

(...)

Ante o exposto requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso para reformar parcialmente o acórdão e o despacho decisório reconhecendo à

empresa o valor do crédito pleiteado no PERDCOMP, deduzido o valor recolhido em 2011.

Importante ressaltar que foram apensados aos autos os processos em que são cobrados valores relacionados aos processos em discussão nesta petição recursal, a saber os processos de nº 10880.921276/2011-80; nº 10880.921277/2011-24; 10880.921280/2011-48; 10880.921281/2011-92; 10880.921283/2011-81; 10880.921285/2011-71; 10880.921287/2011-60.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para análise e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima. Logo, deve ser conhecido.

### **Análise do Mérito**

O objeto da controvérsia é a não homologação parcial de declarações de compensação referentes ao crédito de saldo negativo de IRPJ de 31/12/2006, no montante original de R\$ 5.357.656,36, com reconhecimento parcial pela autoridade de origem, que limitou o crédito homologado a R\$ 2.772.102,72, e posteriormente majorado para R\$ 3.993.267,67 pela DRJ.

O contribuinte apresentou documentos para comprovar que as retenções de IRRF foram oferecidas à tributação na DIPJ 2006/2007, reiterando que utiliza o regime de competência, ao passo que os informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras (DIRF) seguem o regime de caixa, gerando diferenças temporais.

Conforme já informado no relatório, a DRJ, em primeira instância, reconheceu parte do crédito pleiteado, ajustando os valores em função da coerência entre os valores de receita declarada e os informes das fontes pagadoras, reconhecendo adicionalmente R\$ 901.803,32 de saldo negativo, elevando o total a R\$ 3.993.267,67:

34. Sobre a argumentação de que apura IRPJ no regime de competência, ou seja, emitida a Nota Fiscal de Serviço, esta receita é oferecida à tributação, enquanto que o regime adotado pelas fontes pagadoras dos serviços, ao informar na Dirf os pagamentos efetuados, é o regime de Caixa, o que justifica as diferenças, tem-se que a legislação, art. 231, III, do RIR de 1999, é clara no sentido de que o contribuinte tem direito à dedução do IRRF relativo às receitas computadas na determinação do lucro real; mas observou-se que o contribuinte declarou R\$144.067.767,58 de Receitas de Prestação de Serviços, enquanto que a soma das receitas informadas pelas fontes pagadoras foi R\$163.062.053,00, portanto, maior.

35. Na planilha anexada às págs. 249/251 demonstrou-se o IRRF confirmado, limitado aos valores requeridos pelo contribuinte nas Dcomp em análise e proporcionais à Receita de Prestação de Serviços informada na DIPJ, tendo se apurado o valor de IRRF R\$3.993.267,67.

	DIPJ	Acórdão
IRPJ devido	319.361,63	319.361,63
12. (-) IRRF	830.220,60	
13. (-) IRRF	2.711.947,25	
14. (-) IRRF	1.815.488,51	3.993.267,67
16. (-) IR pago p/estimat	319.361,63	0,00
<b>IRPJ a pagar</b>	<b>-5.357.656,36</b>	<b>-3.673.906,04</b>

36. Portanto, deve-se reconhecer o crédito adicional de SN IRPJ 31/12/2006 de R\$901.803,32, em relação ao valor reconhecido no despacho decisório.

37. Às págs. 252/255, os cálculos de compensação evidenciam que o crédito foi insuficiente, restando os débitos no total de R\$1.848.515,60.

No recurso, porém, a recorrente reitera que as diferenças decorrem da diferença entre os regimes (competência e caixa) e junta documentos para demonstrar que as receitas foram integralmente oferecidas à tributação, incluindo DIPJ e informes de rendimento.

Porém, a empresa argumenta que: a) **Segue o regime de competência**, ou seja, reconhece a receita e tributa quando emite a nota fiscal; b) Já as fontes pagadoras usam o **regime de caixa**, ou seja, só informam a retenção no momento do pagamento; c) Assim, **há um descompasso temporal** entre os valores reconhecidos na base tributável da DIPJ e os valores informados na DIRF, o que pode ter levado a glosas indevidas; d) Além disso, o despacho decisório da RFB seria falho por não ter feito diligências para esclarecer essa divergência, contrariando o princípio da **verdade material**.

O assunto não é novo no CARF, e decorre de que a DIPJ para empresas optantes pelo lucro real obedece ao regime de competência, ao passo que a DIRF obedece ao regime de caixa.

Em outras palavras, se o recorrente comprova que tributou receitas pelo regime de competência (e possivelmente em período anterior à retenção informada em DIRF, que segue o regime de caixa), há que se reconhecer o direito creditório pleiteado pelo recorrente.

A respeito, já se pronunciou o CARF, no Acórdão n. 1003-002.772 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária (Relatoria de Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça):

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

A respeito, vale reproduzir também o racional do voto condutor, bastante elucidativo e cuja inteligência reputo aplicável ao caso concreto:

A Recorrente recorreu da decisão “a quo” sob o argumento de, como estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, isso impõe a adoção do

regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras, em consonância com o disposto no art. 70, § 1º A da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.720, e 20 de julho de 2017. Assim, em cumprimento a IN acima disposta, como a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa, a diferença apontada subsiste, mas de fato é irreal e indevida.

(...)

Nos termos alegados pela Recorrente, da análise dos extratos, pode-se verificar, que pelo fato de nos meses de janeiro e fevereiro ter ocorrido mais resgates, o rendimento tributável informado pelo banco é maior que o rendimento efetivamente contabilizado e tributado naqueles respectivos meses. Todavia, argumenta a Recorrente que a diferença apontada, ou seja, diferença sobre o montante de R\$ 67.772,05, já foi oferecida à tributação ao longo do ano de 2009, conforme os rendimentos de aplicações financeiras apurados mensalmente com base no regime de competência, “onde o registro dos lançamentos contábeis foi realizado no período de competência da receita realizada”.

(...)

A Recorrente também apresentou documentos contábeis no período em discussão. Portanto, a lide restringe-se, portanto, à discussão quanto ao oferecimento à tributação da receita financeira correspondente ao IRRF. O fato é que há um desacerto natural entre a apuração da DIPJ e das DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras são efetuadas pelo regime de caixa.

A matéria é recorrente e relaciona-se ao descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram.

Tal característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declarados na DIPJ relativa ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

De fato, é de se observar que a tributação das aplicações financeiras era efetuada somente no momento da alienação ou do pagamento dos rendimentos, conforme artigo 65 da Lei nº 8.981/1995, verbis:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e

seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção. [...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Por sua vez, o 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, condicionava o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ao oferecimento a tributação do correspondente rendimento, como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...) - III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

E, em verdade, nos anos de 2009 e 2010 a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, fato que impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras.

Ou seja, uma vez submetida à tributação pelo Lucro Real, sua adoção é vinculado ao regime de competência, que tem por finalidade o reconhecimento na contabilidade, das receitas, dos custos e das despesas no período a quem competem, independentemente de seu recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas).

Ocorre que, como arguido pela Recorrente, o art. 70, § 1-A, da IN RFB nº 1.585, de 2015, admite a possibilidade de aproveitamento do IRRF relativo a receitas registradas em períodos de apuração anteriores, in verbis:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será: I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017).

§ 2º Os rendimentos e ganhos líquidos previstos neste artigo, auferidos nos meses em que forem levantados os balanços ou balancetes de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, serão neles computados, e o imposto de que trata o art. 56 será pago com o apurado no referido balanço, hipótese em que fica dispensado o seu pagamento em separado.

§ 3º Nos balanços ou balancetes de suspensão será observado o limite de compensação de perdas previsto no § 7º. § 4º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (daytrade), realizadas em mercados de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Assim, a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que, apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa .

Destaque-se que tal entendimento não colide com o enunciado da Súmula CARF nº 80, que busca afastar a restituição do IRRF, via cômputo como saldo negativo, sem que as respectivas receitas tenham sido tributadas.

Afinal, neste caso, ainda conforme alegação da Recorrente, as receitas foram tributadas em observância ao regime de competência, ou seja, antes do cômputo do IRRF para fins de composição do saldo negativo.

Este tribunal também já se manifestou no sentido de que comprovado que se as receitas financeiras foram contabilizadas e apropriadas contabilmente no regime de competência e a tributação das receitas financeiras se deu no regime de caixa, deve-se reconhecer o direito creditório em discussão:

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.** Caso sejam constatadas diferenças entre os valores do imposto declarados e pagos, procede-se ao lançamento de ofício dos valores apurados, com aplicação da multa de ofício e juros de mora.

**DEDUÇÕES. RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS** A dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (anocalendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram.

**ÔNUS DA PROVA.** Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato

questionado. (Acórdão nº 1302-004.764, Relatora: Andréia Lúcia Machado Mourão, Data da Sessão: 14/09/2020)

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÕES. DESCOMPASSO CAIXA X COMPETÊNCIA. CONFIGURADO. Não se encontrando objeções às conclusões da autoridade fiscal diligenciante, entende-se, da mesma forma, que os valores das receitas financeiras que serviram de base de cálculo das retenções em 2010 foram oferecidos à tributação tanto no próprio ano, quanto nos anteriores, não havendo mais óbices pelo reconhecimento integral do pleito do contribuinte. (Acórdão nº 1402-004.375, Relator: Marco Rogério Borges, Data da Sessão: 21/01/2020).

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a verificação do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ é regido de acordo com o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O termo inicial do prazo quinquenal é a data da apresentação do Pedido de Restituição/Ressarcimento.

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se cancelar o despacho decisório que indeferiu o crédito e não homologou as compensações. (Acórdão nº 1401-003.532, Relator: Carlos André Soares Nogueira, Data da Sessão: 12/06/2019)

Desta forma, uma vez comprovado que foi oferecida à tributação as receitas financeiras no montante de R\$ 92.597,18 e, não apenas do valor de R\$ 24.825,13, não há que se falar em diferença de imposto de renda a ser pago no valor de R\$ 8.087,26 de fevereiro de 2010, tampouco em direito creditório no valor apenas de R\$ 70.512,28, mas sim de R\$ 78.599,54.

Destaque-se que foram anexados aos autos documentos comprobatórios do pagamento indevido, Balancete, Livro Razão Contábil, bem como a DIPJ e a DCTF retificadora, que aliados aos novos documentos (extratos bancários, Razões e balancete) comprovam o oferecimento à tributação em questão.

Ainda, sob essa perspectiva, conforme se observa nos caso concreto ora analisado, o recorrente de fato juntou com o recurso voluntário: a) **Cópia da DIPJ retificadora 2007** (referente ao ano calendário 2006 – efls.257 e ss) – documento em que detalha a receita auferida e o lucro tributável apurado no regime de competência; **Informes de rendimento (DIRF)** das fontes pagadoras – que detalham os valores de IRRF retidos na fonte e que deram origem ao crédito pleiteado (efls.206-247); c) **Planilhas comparativas** – relacionando CNPJs das fontes, os valores declarados e as divergências apontadas pela RFB, com justificativas baseadas na temporalidade (competência vs. caixa) (efls.249/251).

Segundo o recorrente, tais documentos seriam suficientes para a demonstração do crédito pleiteado:

A cópia da DIPJ 2006/2007 (doc.03), bem como, os informes de rendimentos, referentes às empresas citadas foram oferecidas de forma integral à composição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Com efeito, os informes de rendimentos são documentos que têm como principal função comprovar o valor retido pela fonte pagadora e, conseqüentemente, demonstrar o valor que o beneficiário tem direito. Diante desses documentos

(doc.05 da peça inicial), não cabe à Autoridade Administrativa ignorá-los sem cumprir o seu dever de fiscalizar as informações apresentadas.

Esses documentos buscam demonstrar que os valores retidos na fonte foram, sim, oferecidos à tributação, mas que **diferenças de data** entre a emissão da nota (regime de competência) e o pagamento (regime de caixa) provocaram o desencontro entre as bases declaradas pela empresa e as DIRFs.

Contudo, **não foram anexados ao processo outros documentos** que poderiam fortalecer a verificação do direito creditório pleiteado, sobretudo documentos contábeis, a exemplo do Balancete, Livro Razão Contábil, DCTF, que aliados aos outros documentos (extratos, Razões e balancete, por exemplo) e demonstrar a comprovação do oferecimento à tributação.

Como o crédito pleiteado depende do efetivo **oferecimento à tributação** dos valores de IRRF, e como os documentos apresentados têm potencial (**se** complementados por outros documentos) de comprovar isso — mas demandam análise mais aprofundada — a solução mais adequada, em minha leitura e segundo precedentes do CARF (e da nossa própria Turma), é a **devolução do processo à autoridade de origem para reanálise**.

Esse entendimento se coaduna com a inteligência da Súmula CARF n. 143, a prova da retenção não se faz exclusivamente por meio de DIRF, sendo admitidos outros meios que possam corroborar com a retenção:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

E, da mesma forma, não sea fasta da Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010  
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010  
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Assim, os documentos apresentados têm potencial de indicar, em minha leitura, que houve efetivo oferecimento das receitas e retenção e o oferecimento à tributação e que a diferença de regimes apontada potencialmente levou ao não reconhecimento do crédito pleiteado.

Contudo, a premissa adotada pela autoridade de origem, e confirmada no acórdão recorrido, **precisa ser revista**, para se proceder a uma análise ampla e holística e que possibilite a confirmação efetiva (ou não) do direito creditório pleiteado e, nessa linha, tanto o regime de competência como o regime de caixa, conforme sustenta o Recorrente, devem ser considerados por parte da autoridade de origem, na averiguação do direito creditório do Recorrente.

Por fim, reforce-se que não se trata de conceder automaticamente todo o crédito, mas de permitir que, com base informações prestadas, além de outros documentos complementares, a autoridade possa confirmar (ou não) que houve a retenção e os valores foram corretamente oferecidos à tributação.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos (notadamente a DIPJ, informes de rendimento e planilhas comparativas, além de documentos apresentados no processo), **levando em consideração o regime de competência e o regime de caixa**, nos termos do presente voto, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**